



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.020,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 226/25 22011

Aprova o Sistema de Comparticipação nas Despesas Devidas pela Prestação de Assistência Médica e Medicamentosa nos Hospitais e Unidades Sanitárias das Forças Armadas Angolanas. — Revoga o Decreto n.º 38/02, de 26 de Julho, que aprova o Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa nas Forças Armadas Angolanas.

Decreto Presidencial n.º 227/25 22013

Aprova o Regulamento sobre a Atribuição e Emissão de Títulos Escolares da Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário e Secundário.

Decreto Presidencial n.º 228/25 22021

Aprova o Regulamento de Taxas a Cobrar pelos Serviços de Licenciamento das Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino.

Decreto Presidencial n.º 229/25 22027

Promove os Oficiais Generais e Superiores Carlos Manuel de Oliveira e Osvaldinho Ambrósio da Conceição ao Posto de Tenente-General, Abdenego João Muanha, Carlos Manuel, João de Brito Sapetama, José Dassala, Lourenço Lucas Pascoal, Manuel Vunge Mateus, António Alberto Almor de Freitas, Fernando Francisco, Jacinto da Silva Almeida, Maria Helena Cardona Teixeira Francisco, Manuel de Jesus Mangueira Pereira Teixeira e Paxi Pedro ao Posto de Brigadeiro.

Despacho Presidencial n.º 328/25 22028

Autoriza a despesa e a celebração das Adendas aos Contratos para a realização dos trabalhos complementares e adicionais de Empreitada de Obras Públicas para a Construção e Apetrechamento do Hospital Geral do Cuanza Norte «Mário Pinto de Andrade», e de Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência à Ministra da Saúde, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 329/25 22029

Autoriza a despesa relativa ao Pagamento dos Serviços de Gestão e Manutenção do Complexo Administrativo Clássicos de Talatona — Fase I, abrangendo os montantes já executados e os por executar, os trabalhos decorrentes do contrato e os trabalhos a mais, correspondentes ao período compreendido de Novembro de 2020 a Novembro de 2025, e delega competência à Ministra das Finanças, com a faculdade de subdelegar, para, em nome e em representação do Estado Angolano, praticar todos os actos necessários à instrução e execução dos pagamentos apurados, nos termos do Contrato celebrado e respectiva adenda.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 228/25 de 14 de Novembro

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro — Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, alterada pela Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, no n.º 1 do artigo 101.º, conjugado com o n.º 8 do artigo 26.º do Decreto Presidencial n.º 37/23, de 9 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico das Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário, estabelece que os serviços de criação e funcionamento de Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino implicam o pagamento de taxas;

Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 12.º e no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro, sobre o Regime Geral das Taxas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento de Taxas a Cobrar pelos Serviços de Licenciamento das Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Outubro de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Outubro de 2025.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

REGULAMENTO DE TAXAS A COBRAR PELOS SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO ÀS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E PÚBLICO-PRIVADAS DE ENSINO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regulamento Aplicável à Taxa a Cobrar nos Processos de Licenciamento das Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma é aplicável a todas as Instituições de Educação e Ensino Privadas e Público-Privadas.

ARTIGO 3.º (Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Vistoria*» — processo realizado pelo Serviço Público, competentemente autorizado, que consiste na verificação da conformidade da actuação da entidade requerente da licença, em face aos requisitos definidos na legislação em vigor;
- b) «*Licença*» — documentação emitida pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação que atesta que a entidade preencha os requisitos necessários para leccionar os níveis de ensino definidos na legislação em vigor;
- c) «*Avaliação da Entidade Licenciada*» — consiste na verificação da conformidade da actuação da referida entidade, concluído o período correspondente ao ciclo de formação, em face aos requisitos definidos na legislação em vigor.

ARTIGO 4.º (Regime jurídico aplicável)

As taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma sujeitam-se ao Regime Geral das Taxas, das normas de Execução do Orçamento Geral do Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º (Incidência subjectiva)

1. São sujeitos activos da relação jurídico-tributária que se estabelece pelo presente Decreto Presidencial as seguintes entidades:

- a) Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação;
- b) Órgãos da Administração Local do Estado responsável pelo Sector da Educação;
- c) Órgãos da Administração Local do Estado responsável pelo Sector da Saúde e Serviços de Protecção Civil e Bombeiros.

2. São sujeitos passivos da relação jurídico-tributária que se estabelece pelo presente Diploma todas as pessoas singulares e colectivas que solicitem a prática do acto gerador da obrigação tributária previsto no presente Diploma.

**ARTIGO 6.º
(Incidência objectiva)**

Para efeitos do presente Diploma, as taxas a cobrar no processo de licenciamento das Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino incidem sobre os actos de vistoria, emissão do diploma do corpo directivo até à emissão da respectiva licença.

**CAPÍTULO II
Taxes em Especial**

**ARTIGO 7.º
(Valor das taxas)**

Pelo acto praticado ou serviço prestado pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação, Gabinetes/Secretarias Provinciais da Educação, da Saúde e Serviços de Protecção Civil e Bombeiros, no domínio das suas atribuições em geral, são pagos os valores constantes da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

**ARTIGO 8.º
(Liquidação e cobrança)**

Compete à Entidade Licenciadora proceder à liquidação e cobrança das taxas, mediante a emissão de documento de cobrança no sistema de gestão tributária, cabendo ao sujeito passivo proceder ao respectivo pagamento.

**ARTIGO 9.º
(Notificação da liquidação)**

1. A notificação da liquidação é efectuada pessoalmente ou, na sua impossibilidade, por carta registada com aviso de recebimento ou por correio electrónico do notificado.

2. As notificações previstas nos números anteriores devem conter:

- a) A identificação do sujeito activo e passivo;
- b) A descrição do facto sujeito à liquidação;
- c) O montante a pagar;
- d) O prazo de pagamento;
- e) A menção de que o não pagamento condiciona a prática do acto.

**ARTIGO 10.º
(Revisão da liquidação)**

1. Caso se verifique erros ou omissões na liquidação das taxas de que resultem em prejuízos para o Departamento Ministerial da Educação, este promove de imediato a liquidação adicional, notificando o sujeito passivo para o pagamento da importância adicional no prazo de 30 dias úteis.

2. Quando é cobrada uma quantia superior a devida, mediante requerimento do interessado, o Departamento Ministerial da Educação deve promover o reembolso competente, nos termos da lei.

ARTIGO 11.º
(Formas de pagamento)

O pagamento do valor das taxas cobradas, nos termos do presente Diploma, é feito em moeda nacional, mediante depósito ou transferência bancária e deve dar entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

ARTIGO 12.º
(Prazo de pagamento)

1. O pagamento das taxas dos pedidos que dão entrada é efectuado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da submissão do formulário electrónico.

2. O pagamento das taxas referentes aos pedidos realizados em suporte de papel apresentados ou remetidos por correio é feito previamente.

3. O pagamento referido no número anterior é condição de procedência do pedido, salvo o regime excepcional estabelecido no artigo seguinte.

4. O prazo que terminar no sábado, domingo ou feriado se transfere para o primeiro dia útil imediatamente a seguir.

ARTIGO 13.º
(Pagamento em prestações)

1. Excepcionalmente, sempre que a natureza do serviço prestado ou a real situação patrimonial do sujeito passivo o justifique e, mediante requerimento fundamentado do interessado dirigido aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e das Finanças Públicas, é admissível o pagamento do valor das taxas em 3 (três) prestações num intervalo de até 60 dias, entre a primeira e a última prestação, devendo a taxa considerar-se paga com a última prestação.

2. Os pedidos de pagamento em prestações das taxas previstas no presente Diploma são dirigidos à Entidade Pública Arrecadadora, devendo os mesmos conter:

- a) A identificação do requerente;
- b) A natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendidas;
- d) Os motivos que fundamentam o pedido.

3. Deferimento da solicitação de pagamento em prestações é condição de procedência do pedido de licenciamento.

4. O prazo de resposta da solicitação referida no número anterior é de 15 dias.

5. O pagamento extemporâneo ou o cumprimento da obrigação de pagamento de taxas previstas no presente Diploma é passível de juros de mora ou cobrança coerciva, nos termos da Lei do Regime Geral das Taxas.

CAPÍTULO III

Modo de Afectação, Distribuição e Fiscalização das Receitas

ARTIGO 14.º (Afectação das receitas)

1. As receitas arrecadadas no âmbito do presente Diploma devem ser distribuídas nos seguintes termos:

- a) 40% a favor da CUT;*
- b) 60% a favor das entidades que intervêm no licenciamento.*

2. A distribuição das receitas decorrentes da cobrança da taxa a favor das entidades que intervêm no licenciamento é fixada por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Educação.

3. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, por via de suporte tecnológico adequado, garantir e proceder à afectação das receitas aos órgãos intervenientes no processo.

ARTIGO 15.º (Relatório e contas)

O Departamento Ministerial da Educação deve proceder à publicação anual, até ao final do I Trimestre do ano subsequente, do relatório e das contas dos custos incorridos e financiados através das taxas previstas no presente Diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 16.º (Proibição)

São proibidas as taxas de urgências para o licenciamento das instituições privadas de ensino.

ARTIGO 17.º (Avaliação do sistema)

Os Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores da Educação e das Finanças Públicas podem estabelecer os procedimentos que permitam o normal funcionamento e avaliação contínua do sistema de arrecadação estabelecida no presente Diploma.

TABELA

**Taxas a cobrar pelos serviços prestados nos diferentes Serviços
do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Educação,
a que se refere o artigo 7.º do presente Diploma**

Descrição		Níveis de Ensino ou n.º de Cursos	Valor em Kz	
			Município do Tipo A, B e C	Município do Tipo D e E
1.Emissão da Licença	a)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe C	Ensino Primário	150.000,00	75 000,00
		Até 3	183.125,00	91 562,50
		Até 6	216.250,00	108 125,00
		Mais de 6	249.375,00	124 687,50
	b)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe B	Ensino Primário	200.000,00	100 000,00
		Até 3	233.125,00	116 562,50
		Até 6	266.250,00	133 125,00
		Mais de 6	299.375,00	149 687,50
	c)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe A	Ensino Primário	250.000,00	125 000,00
		Até 3	283.125,00	141 562,50
		Até 6	316.250,00	158 125,00
		Mais de 6	349.375,00	174 687,50
	d)Escolas Internacionais	Até 2	350.000,00	175 000,00
		Mais de 2	383.125,00	191 562,50
2.Vistoria ao Estabelecimento de Ensino	a)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe C	Ensino Primário	99.375,00	49 687,50
		Até 3	198.750,00	99 375,00
		Mais de 3	397.500,00	198 750,00
	b)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe B	Ensino Primário	132.500,00	66 250,00
		Até 3	265.000,00	132 500,00
		Mais de 3	530.000,00	265 000,00
	c)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe A	Ensino Primário	165.625,00	82 812,50
		Até 3	331.250,00	165 625,00
		Mais 6	662.500,00	331 250,00
	d)Escolas Internacionais	Até 2	662.500,00	331 250,00
		Mais de 2	662 500,00	331 250,00
3.Emissão de diplomas do Corpo Directivo	a)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe C	e	50.000,00	25 000,00
	b)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe B	e	60.000,00	30 000,00
	c)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe A	e	70.000,00	35 000,00
	d) Escolas Internacionais	e	90.000,00	45 000,00
4.Avaliação terminado o ciclo de formação	a)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe C	e	198.750,00	99 375,00
	b)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe B	e	265.000,00	132 500,00
	c)Instituição Pública-Privada e Privada de Ensino da Classe A	e	331.250,00	165 625,00
	d) Escolas Internacionais	e	662.500,00	331 250,00

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 229/25 de 14 de Novembro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 2/93, de 26 de Março — Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São promovidos os Oficiais Generais e Superiores abaixo designados:

Ao Posto de Tenente-General

- Brigadeiro (NIP 10326392) — Carlos Manuel de Oliveira;
- Brigadeiro (NIP 10325092) — Osvaldinho Ambrósio da Conceição.

Ao Posto de Brigadeiro

- Coronel (NIP 48912994) — Abdenego João Muanha;
- Coronel (NIP 63383193) — Carlos Manuel;
- Coronel (NIP 41666993) — João de Brito Sapetama;
- Coronel (NIP 42165593) — José Dassala;
- Coronel (NIP 66414301) — Lourenço Lucas Pascoal;
- Coronel (NIP 42449993) — Manuel Vunge Mateus;
- Coronel (NIP 10198692) — António Alberto Almor de Freitas;
- Coronel (NIP 10666392) — Fernando Francisco;
- Coronel (NIP 10034992) — Jacinto da Silva Almeida;
- Coronel (NIP 10892192) — Maria Helena Cardona Teixeira Francisco;
- Coronel (NIP 10220592) — Manuel de Jesus Mangueira Pereira Teixeira;
- Coronel (NIP 10060892) — Paxi Pedro.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Novembro de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0470-C-PR)